

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO - SERGIPE

PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO/SE, nos moldes do artigo 350 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**, vem, muito respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ RIBEIRO NETO**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/001168/2010, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **JANETE ALVES LIMA BARBOSA**.

O referido processo é composto de 1123 (um mil, cento e vinte e três folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação pelo Parlamento Municipal.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, concedendo publicidade ao feito.

Após publicação foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de Decreto Legislativo para julgamento pelo Plenário da Casa.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação do Gestor à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 2913 - PLENO, oriundo do Processo TC 001168/2010.

A ex-Gestora, devidamente notificada, apresentou defesa administrativa, conforme petição anexada aos autos.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.





II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 001168/2010, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e emissão de parecer prévio das contas de governo, exercício financeiro 2009.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Compulsando os autos, mais precisamente o relatório nº 11/2014, verificamos que foram encontradas, pela auditoria, as seguintes irregularidades:

(...)

- Subestimativa da rubrica *Outras Receitas Correntes*, haja vista que no exercício anterior houve a arrecadação de R\$ 524.916,92, e neste exercício em análise a arrecadação foi de R\$ 365.689,08, sendo estimada apenas a arrecadação de R\$ 29.800,00; item 4.1

- Os passivos cancelados no valor de R\$ 13.971,97 (fl. 538) não constam no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; item 5.2

- O Município aplicou 70,03%, e o Poder Executivo aplicou 66,99% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no Art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; item 6.3

- Excesso de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito no montante de R\$ 908,76 relativo ao excesso mensal de R\$ 75,73, resultado da diferença mensal do valor pago de R\$ 9.075,73 e o valor fixado de R\$ 9.000,00. item 8.4

(...)

Em respeito ao contraditório, a então gestora fora intimada para apresentação de defesa administrativa junto à Corte de Contas, que, em análise aos argumentos, emitiu a informação nº 130/2014.

(...)

Diante do acima exposto, consideramos que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa são **irregulares**, por permanecer as seguintes falhas e/ou irregularidades:

a) Subestimativa da rubrica Outras Receitas Correntes, haja vista que no exercício anterior houve a arrecadação de R\$ 524.916,92, e no exercício em análise a arrecadação foi de apenas R\$ 365.689,08, sendo estimada a arrecadação de apenas de R\$ 29.800,00;

b) Aplicação de 70,09% pelo Município e 66,99 pelo Poder Executivo em despesas de pessoal, em relação à receita corrente líquida, ambos percentuais acima do limite máximo estabelecido no Art. 20, alínea "b", da Lei de responsabilidade Fiscal;

c) Excesso de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito no montante de R\$ 908,76, relativo ao excesso mensal de R\$ 75,73, resultado da diferença mensal do valor pago de R\$ 9.075,73 e o valor fixado de R\$ 9.000,00, na qual sugerimos

aplicação da glosa do valor excedido, conforme determina o art. 36, §3º, II e §4º, IV, da LC 04/90 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

(...)

Após análise da auditoria, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o parecer nº 297/2014:

(...)

Quanto a mim, desde agora, manifesto a minha reiterada surpresa de ver o Eg. Tribunal evadir-se a dar cumprimento às suas próprias Resoluções, no caso, a TC 172/95, que prescreve e não apenas aconselha três inspeções ordinárias a cada exercício e não somente uma, como foi feito, sem qualquer explicação, ainda que leve e superficial como roupa de verão (Art. 9º, §1º), o que é tanto mais grave quanto se percebe que as inspeções são ferramentas para a aferição de princípios constitucionais e de melhor instrução no exame das contas anuais (Art. 1o). Do Estado, o que se espera é procedimento exemplar, a orientar a conduta dos jurisdicionados e descumprir atos de sua própria edição não é exatamente procedimento elogiável (STF, nos AI 295879/SP; RE 146660 AgR/SP; RE 170356/AgR/SP). Feito o reparo, subscrevo as premissas e as conclusões da unidade técnica, acrescentando somente o encaminhamento da decisão, com este parecer, ao Poder Legislativo, a quem compete a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive das entidades da administração indireta, e também à Controladoria-Geral do Estado (Art. 67), Ministério Público Estadual, á vista do Art. 1o, X, da LC 205/2014. No mais, que se proceda nos termos do Art. 89 da LC 205/2011,





acaso não haja o adimplemento voluntário, nem seja reformada a decisão. Enfim, que na época própria, o Eg.Tribunal faça constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas, para fins de aferição, da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97.
(...)

Quando do Parecer Prévio nº 2913, verificamos que houve a REJEIÇÃO DAS CONTAS, vejamos:

(...)

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **19.03.2015**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da então **Prefeita Janete Alves Lima Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº 501.432.715-04, baseado no art. 36 § 3º da LC 04/90 com ciência ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11 e fazer constar nome na lista dos inelegíveis.

(...)

Eminentes Vereadores, constatamos que a auditoria do Tribunal de Contas encontrou diversas irregularidades, orientando a REJEIÇÃO das Contas anuais, o que foi corroborado pelo Ministério Público.

Entendemos que a defesa administrativa fora genérica e não trouxe substratos para possível alteração do julgado, motivo pelo qual, entendo pela manutenção da REJEIÇÃO das contas, nos termos do Parecer Prévio TC 2913 – PLENO.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, Parecer Prévio TC 2913 – Pleno, com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009**, de responsabilidade da senhora **JANETE ALVES LIMA BARBOSA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023


MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SALGADO (SE), em sessão realizada em de 27 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do relatório apresentado.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023.

Mafilza Silva Gomes

MAFILZA SILVA GOMES
Presidente da Comissão

Maria da Conceição dos Reis Silva

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora

JOSÉ RIBEIRO NETO
Membro

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe.
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com